



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Ref. Edital Pregão Eletrônico N. 07/2021-CISAMA

TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.184.542/0002-54, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº101, Bairro Glória, CEP 89216-215, representada neste ato por seu representante legal, a Senhora Geovanna Katerine Locatelli de Oliveira, brasileira, solteira, analista de licitações, representante por procuração, conforme anexo, portadora da cédula de identidade RG n. 10.390.740-3 e inscrita no CPF/MF sob o n. 087.351.559-57, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93, e do Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2021-CISAMA, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do edital na modalidade Pregão Eletrônico n. 07/2021-CISAMA, aberto pela PREFEITURA MUNICIPAL LAGES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.777.301/0001-90 com sede na Rua Benjamin Constant, nº 20, Centro, CEP 88501-320, pelas razões e fatos a seguir demonstrados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital de regra editalícia:



13. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

13.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

Conforme se verifica no texto legal colacionado, a impugnação deve ser protocolada até o segundo dia útil antes da data designada para a sessão de abertura, requisito este cumprido pela Impugnante, haja vista que a data para referida abertura será dia 09 de setembro de 2021 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se verifica, o edital do Pregão Eletrônico nº 07/2021- CISAMA na descrição do objeto “**REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED, BRAÇOS E FERRAGENS PARA FIXAÇÃO DAS LUMINÁRIAS, CONECTORES E FIOS PARA INSTALAÇÃO DAS LUMINÁRIAS, listados e especificados no ANEXO I deste edital para o uso dos municípios consorciados.**”

Preliminarmente, gostaríamos de expor os pontos abordados ao longo desta impugnação em tópicos, para assegurar que todos sejam devidamente analisados:

1. **SELO PROCEL;**
2. **PRAZO DE ENTREGA**



1. SELO PROCEL

O edital, ora impugnado, traz como obrigatoriedade a exigência de Selo Procel, no item 3. Itens, quantitativos estimados e preço máximo, conforme demonstrado em IPSIS LITTERIS abaixo:

8	Luminária de LED potência máxima 200W e fluxo luminoso Efetivo (Lúmens) maior ou igual a 26000 (Portaria 20 Inmetro)	UNID.	350	R\$ 910,66	R\$ 318.731,00
9	Luminária de LED potência máxima 40W e fluxo luminoso Efetivo (Lúmens) maior ou igual a 6472 - Tipo II - Curta/Média (Selo Procel)	UNID.	1021	R\$ 486,15	R\$ 496.359,15
10	Luminária de LED potência máxima 58W e fluxo luminoso Efetivo (Lúmens) maior ou igual a 9048 - Tipo II - Curta/Média (Selo Procel)	UNID.	453	R\$ 571,70	R\$ 258.980,10
11	Luminária de LED potência máxima 70W e fluxo luminoso Efetivo (Lúmens) maior ou igual a 10500 - Tipo II - Média (Selo Procel)	UNID.	382	R\$ 613,66	R\$ 234.418,12
12	Luminária de LED potência máxima 80W e fluxo luminoso Efetivo (Lúmens) maior ou igual a 10984 - Tipo II - Média (Selo Procel)	UNID.	224	R\$ 629,79	R\$ 141.072,96

No que diz respeito a Portaria nº 20 do INMETRO, apresentação de selo PROCEL não é obrigatória e entendemos se tratar de uma exigência excessiva que restringe drasticamente a competitividade.

Fazendo uma breve pesquisa nas luminárias certificadas no site do INMETRO, constatou-se que há um a média de 180 marcas certificadas, das quais apenas 5 possuem selo PROCEL.

Exigir selo PROCEL irá não somente restringir a concorrência, mas também trará um prejuízo ao erário pois dificultará a obtenção melhor preço, tendo em vista que somente com este requisito já é possível extrair a conclusão de que apenas 5 empresas poderão participar.

Fazer exigências excessivas prejudica o processo de contratação em ambas as esferas, seja para empresas participantes, seja para a Administração Pública.

Pedimos que essa exigência seja retirada deste edital, ampliando assim a concorrência com a obtenção do melhor valor para a Prefeitura.



2. PRAZO DE ENTREGA

E por fim, mas não menos importante, no item 10 (proposta escrita, execução e fornecimento), que o prazo de entrega dos produtos será de 10 (dez) dias corridos do momento da apresentação do empenho, conforme IPSIS LITTERIS, abaixo:

- f) O prazo de entrega será de até 10 (dez) dias contados do recebimento da ordem de compra emitida pelo município através do sistema eletrônico disponibilizado pelo CISAMA, no caso de cada município participante.

Conforme se verifica na descrição acima, entendemos que 10 (dez) dias corridos não são usuais para entrega de luminárias LED. Os fabricantes e importadores precisam ter visibilidade de prazo de entrega para poderem se ajustar a demanda do município. O prazo mencionado, muitas vezes é apenas o transporte da localidade dos fabricantes/importadores até o destino final.

Para um fabricante ou importador de luminárias com tecnologia LED entregar, é necessário planejar-se com drivers, módulos de LED, corpo, e demais componentes que fazem parte da luminária em questão. Esse planejamento, muitas vezes, depende de produtos importados, desembaraço na alfândega, transporte e produção local.

Visto isso, exigir que o prazo de entrega seja de 10 dias corridos/ úteis restringe a participação de muitos fabricantes e importadores no certame.

O fato do município querer ou precisar das luminárias com tecnologia LED no prazo de entrega de 10 dias corridos/ úteis também não justifica tal exigência, pois cabe ao administrador público fazer uma pesquisa de mercado para obter as informações comerciais cabíveis, tais como: preço, prazo de entrega, condição de pagamento, características técnicas de cada luminária, etc.

Façamos a correlação com qualquer outro objeto de contratação como equipamentos de engenharia; é preciso consultar devidamente os fabricantes,



importadores e distribuidores para se ter o embasamento do prazo de entrega a ser solicitado no edital.

Outrossim, como cediço é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial.

A pandemia tem influenciado diretamente nos prazos de entrega de produtos, principalmente em relação aos materiais que são importados, que é o caso das luminárias de LED.

Destacamos que a maioria dos fornecedores importam seus produtos. Inclusive os fornecedores de marcas nacionais dependem de componentes que devem ser importados e nesses casos não se faz a solicitação de importação a partir do momento em que se toma conhecimento do processo licitatório e sim, do ato de sagrar-se vencedor.

Ainda nessa questão, pouquíssimos importadores teriam espaço para armazenar grandes quantidades de luminárias, de diferentes especificações, potências e temperaturas a pronta entrega, fato esse que claramente apontaria para um direcionamento.

Sendo assim, considerando o tempo em que estamos vivendo atualmente, o processo de importação tem sido muito mais burocrático e tem levado mais tempo que o normal. Apesar de muitos fornecedores trabalharem com estoque, é praticamente impossível ter estoque para todos os modelos de produtos que os Municípios necessitam.

Cabe frisar que o Princípio da Competitividade assegura que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedando qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do através do princípio da igualdade, de tal modo que esse princípio acaba sendo violado quando a Administração Pública exige um prazo consideravelmente curto para fabricar, importar e transportar até o município.



Por fim, sugerimos a alteração do prazo de entrega de 10 dias corridos/úteis para 90 dias, o que é totalmente razoável para os fabricantes e importadores de produtos para iluminação pública, tornando o edital amplamente disputável por vários fabricantes e importadores.

Em tempo, são cabíveis as observações abaixo:

1. Os princípios que devem nortear a conduta do administrador público estão previstos na **Constituição Federal**, e o legislador constituinte incluiu, para aqueles que não obedeceram à diretrizes constitucionais principiológicas relativas à impessoalidade, à moralidade, à motivação e à legalidade, e que são geradoras dos atos de improbidade que: ***“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”***. (art. 37, § 4);
2. Ainda, a ação ilegal do agente público que desconsidera essas diretrizes constitucionais acarreta, pela teoria da imputação, responsabilidade civil da pessoa jurídica a que ele pertence, já que ela se responsabiliza pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. É de se lembrar que também é assegurado pela **Constituição Federal** a essa mesma pessoa jurídica que foi responsabilizada pelo dano, o ressarcimento do valor despendido, comprovados o dolo ou a culpa do agente. Tal previsão está encartada na **Constituição Federal** em seu **§ 6º, do art. 37**, redação, por sinal, clara em seu alcance, e que não merece outra interpretação;
3. Por sua vez o **art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa** prevê que: ***“os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”*** E o **artigo 10º, “caput”**, da mesma Lei dispõe que: ***“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje***



TRADETEK



www.tradetek.com.br



+55 (41) 3039-3900

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente", sendo que o **inciso V** é taxativo ao prescrever a responsabilização ao agente público permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

4. O **Estatuto das Licitações e Contratos**, alberga norma jurídica específica sobre atos praticados em desacordo com a Lei, onde se destaca o **art. 82**, dispondo que: **“os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”** E por sua vez, o **art. 83** do mesmo diploma legal fixou que **“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.”**

Destarte, solicitamos que o certame em questão seja suspenso para análise dos pontos mencionados e retificação do edital.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

3.1. Que se receba da presente impugnação, pois tempestiva nos termos do artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93;

3.2. Que se dê provimento a presente impugnação para que o Edital seja suspenso com objetivo de ser retificado, conforme apontamentos

1. Retirada da exigência de Selo Procel;



2. Alteração do Prazo de entrega de 10 dias para 90 dias;

3.3. Que se comunique qualquer decisão ou resultados da presente impugnação através do e-mail: licitacao@tradetek.com.br.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2021.



TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA